



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0061333-84.2019.8.19.0000

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: FERNANDA CALDAS DA SILVA SARAMAGO

Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

(Classificação: 03)

DECISÃO

Entendo que o tema versado no presente agravo de instrumento enseja a **instauração de Incidente de Assunção de Competência - IAC**, disciplinado no art. 947 do Código de Processo Civil¹, pelos seguintes fundamentos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos do processo nº 0427361-02.2012.8.19.0001, **que se encontra em fase de execução de honorários de**

¹ Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

sucumbência fixados em favor da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

A decisão recorrida foi prolatada nos seguintes termos:

“Penhora positiva. Junte-se.

Trata-se de pedido de execução de honorários sucumbenciais realizado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei 772/84, com a redação dada pela Lei Complementar nº 37/2010, metade dos honorários sucumbenciais pertence ao Procurador do Estado. Considerando que este não goza da mesma isenção de custas e taxa judiciária que faz jus o ente público ao qual está vinculado, intime-se o Procurador do Estado responsável pelo processo para o recolhimento de 50% da taxa judiciária necessária para a referida execução, bem como venha o recolhimento de 50% do valor das custas para realização da penhora on line”. [GRIFOS DA TRANSCRIÇÃO]

O agravante argumenta que o art. 85, § 19 do Código de Processo Civil assegura aos advogados públicos a percepção de honorários de sucumbência, atribuindo aos entes federativos a tarefa de regulamentar tal questão, sendo que, no Estado do Rio de Janeiro, o direito dos Procuradores do Estado já se encontrava previsto e regulamentado pela Lei Estadual nº 722/1984 e pela Lei Complementar nº 137/2010, que disciplinaram o Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado e o Fundo Orçamentário Especial criado para assegurar sua manutenção.

Sustenta o agravante que, de acordo com esses regramentos, o

procedimento para a percepção dos honorários de sucumbência pelos Procuradores do Estado é o seguinte: os honorários de sucumbência fixados em favor do Estado do Rio de Janeiro e demais entidades representadas pela PGE constituem receita do Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da PGE-RJ e, após sua cobrança exitosa pelo Estado do Rio de Janeiro, a verba honorária é disponibilizada integralmente ao Fundo gerido pelo Procurador-Geral do Estado e depositado em conta bancária específica. Esclarece que aos Procuradores em atividade é assegurado, indistintamente, o direito à percepção de 50% dos honorários de sucumbência recebidos pelo Estado do Rio de Janeiro e demais entidades representadas em juízo pela PGE, que a regulamentação do repasse dos honorários é atribuição do Procurador-Geral do Estado e que o repasse é feito de maneira genérica e igualitária, não sendo a verba honorária carimbada ao Procurador do feito no qual se executa os honorários, mas rateada igualmente entre todos os Procuradores do Estado em atividade.

Ressalta, ainda, a legitimidade concorrente da parte e de seu advogado para deflagrar a execução dos honorários de sucumbência e que, dessa forma, o Estado do Rio de Janeiro pode executar os honorários advocatícios por si, independente do consentimento dos Procuradores, aduzindo, ainda, que a taxa judiciária possui natureza tributária e que, portanto, o Estado do Rio de Janeiro é isento de seu recolhimento.

Conclui o agravante no sentido da insubsistência jurídica de se determinar a um Procurador do Estado específico o recolhimento de despesas processuais para a execução de verba que não lhe pertence especificamente, mas a todos os Procuradores, indistintamente, após o ingresso do recurso no Fundo do CEJUR-PGE, requerendo a reforma integral da decisão agravada.

É o breve relatório.

Inicialmente, deve ser destacado que, apesar do vencedor da demanda ser o ente público, a execução dos honorários advocatícios possui natureza privada, com fulcro no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no Código de Processo Civil e na Lei Complementar Estadual nº 37/2010, e **representará crédito em favor do Procurador do Estado, na função de advogado, no percentual de 50% (cinquenta por cento).**

Em verdade, o titular do crédito não é o ente público, mas sim o Procurador do Estado, que não possui isenção tributária.

Desse modo, em vista da relevante questão a ser decidida neste agravo de instrumento, **com reflexos, inclusive, sobre o Fundo Especial deste Tribunal**, já que se refere à exigibilidade, ou não, da **taxa judiciária incidente sobre os honorários de sucumbência quando a Fazenda Pública, representada por sua Procuradoria, se sagrar vencedora**, vislumbro a presença de relevante questão de direito e interesse público relevante a justificar a instauração do IAC, **a fim de que o Tribunal defina a tese jurídica aplicável à hipótese, vinculando todos os juízes e órgãos fracionários do Estado do Rio de Janeiro.**

Sobre os requisitos de admissibilidade do IAC, consulto a obra de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

“(...) O incidente de assunção de competência está previsto no art. 947 do CPC, que está assim redigido: ‘É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos’.

Tal dispositivo contém a previsão dos pressupostos para a instauração do incidente de assunção de competência. Destaca-se, como primeiro pressuposto, a existência de relevante questão de direito. O julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária envolve relevante questão de direito que mereça ter sua cognição ampliada, com contraditório mais qualificado e fundamentação reforçada, a fim de firmar um precedente sobre o tema, prevenindo ou eliminando divergência jurisprudencial. Não basta, porém, que a questão seja relevante. É preciso, ainda, que haja grande repercussão social. O termo é indeterminado, concretizando-se a partir dos elementos do caso, mas é possível utilizar como parâmetro ou diretriz o disposto no art. 1035, § 1º, do CPC, que trata da repercussão geral, devendo-se considerar a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. Ao lado disso, há também um pressuposto negativo. Não cabe o incidente de assunção de competência se houver repetição da discussão em múltiplos processos. A existência de múltiplos processos convoca a instauração de instrumentos destinados ao julgamento de causas repetitivas, que compreendem o incidente de resolução de demandas repetitivas ou os recursos repetitivos. Havendo múltiplos processos repetitivos, não cabe o incidente de assunção de competência. Este é cabível para questões relevantes, de grande repercussão social, em processo específico ou em processos que tramitem em pouca quantidade” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 13ª ed., Juspodivm, Salvador, 2016, p. 664/665).

É necessário, para a admissibilidade do incidente, que a questão sobre a qual versa o caso seja exclusivamente de direito e possua grande repercussão social, sem que haja repetição em múltiplos processos, sendo certo que, por ora, não se verifica essa repetição.

No agravo ora questão, observo que tais requisitos se fazem perfeitamente presentes, sendo matéria de direito tributário de grande relevância, razão pela qual, autorizado pelo art. 947, § 1º, do CPC, **suscito, de ofício, a instauração de Incidente de Assunção de Competência - IAC** perante a Seção Cível desta Corte, na forma acima delineada.

À Secretaria, para que promova a remessa dos autos

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2019

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator